

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior –
MDIC
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -
Inmetro
Portaria nº 186 , de 30 de setembro de 2002.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições,
conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no artigo
3º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando a necessidade de proteger a sociedade quando o consumo dos
produtos contidos nas cestas de alimentos e similares;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa n.º 51, de 14 de agosto de
2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do
Abastecimento, que estabelece os requisitos mínimos operacionais das instalações e
equipamentos na produção de cestas de alimentos e similares;

Considerando o teor da Portaria n.º 03, de 01 de março de 2002, da Secretaria
de Inspeção do Trabalho e da Diretoria do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho,
do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece requisitos para os produtores de cestas
de alimentos e similares que participam do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT,
resolve:

Art. 1º Publicar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cestas de
Alimentos e Similares, em anexo.

Art. 2º Dispor que esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no
Diário Oficial da União.

ALFREDO CARLOS O. LOBO
Presidente do Inmetro em Exercício

REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA CESTAS DE ALIMENTOS E SIMILARES – RAC n.º 06

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Documentos normativos complementares
- 3 Siglas
- 4 Definições
- 5 Licença para uso da marca Inmetro/MAPA
- 6 Marcação do produto
- 7 Avaliação da conformidade
- 8 Obrigações do produtor de cestas de alimentos e similares
- 9 Encerramento da produção

Anexo A – Marca indicativa do processo de Avaliação da Conformidade

1 OBJETIVO

Este regulamento estabelece os requisitos para a avaliação da conformidade de cestas de alimentos e similares conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 51, de 14 de agosto de 2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

2 DOCUMENTOS NORMATIVOS COMPLEMENTARES

Instrução Normativa n.º 51, de 14 de agosto de 2002, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento.

3 SIGLAS

Sinmetro	Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Inmetro	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
SDA	Secretaria de Defesa Agropecuária
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento
IN	Instrução Normativa

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste Regulamento, são adotadas as definições de 4.1 a 4.3, complementadas pelas definições contidas na IN n.º 51, de 14 de agosto de 2002, da SDA/MAPA.

4.1 Marca Inmetro/MAPA

Marca indicativa de atendimento aos requisitos deste Regulamento, indicando existir nível adequado de confiança de que as cestas de alimentos e similares estão em conformidade com o Regulamento Técnico aprovado pela IN n.º 51, de 14 de agosto de 2002, da SDA/MAPA.

4.2 Organismo Designado

Organismo de avaliação da conformidade autorizado pelo Inmetro para implantar as atividades de um programa de avaliação da conformidade estabelecidas em regulamentos de avaliação da conformidade, aprovados pelo Inmetro.

4.3 Amostra

Conjunto de cestas de alimentos e similares que permita a realização das verificações técnicas necessárias para a comprovação do atendimento dos requisitos da legislação.

5 LICENÇA PARA USO DA MARCA INMETRO/MAPA

5.1 O uso da marca Inmetro/MAPA nos produtos está vinculado à concessão de uma licença, ao produtor de cestas de alimentos e similares, emitida por um Organismo Designado, contendo as obrigações do produtor de cestas de alimentos e similares para obtenção e a manutenção desta licença.

5.2 A licença para uso da marca Inmetro/MAPA deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a)** razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ da empresa produtora da cestas de alimentos e similares e do seu Representante Legal;
- b)** dados completos do Organismo Designado;
- c)** número da licença;
- d)** data de emissão e validade da licença;
- e)** referência à IN n.º 51/2002, da SDA/MAPA;
- f)** assinatura do responsável do Organismo Designado;
- g)** a determinação: "Esta licença está vinculada a um contrato e para o endereço acima citado".

5.3 O produtor licenciado de cestas de alimentos e similares tem responsabilidade técnica, civil, penal e documental referente aos produtos por ele produzidos, não havendo hipótese de transferência dessa responsabilidade, independente de dolo ou culpa.

5.4 A licença para uso da marca Inmetro/MAPA, bem como sua utilização sobre a cesta de alimentos e similares, não transfere para o Inmetro ou para o Organismo Designado, em caso algum, as responsabilidades do produtor licenciado.

5.5 Quando o produtor licenciado possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências à marca Inmetro/MAPA somente podem ser feitas para as cestas de alimentos e similares avaliadas pelo Organismo Designado.

5.6 As publicações de instruções ou de informações ao consumidor e as referências sobre as características não incluídas na IN n.º 51/2002, da SDA/MAPA, não podem ser associadas à marca Inmetro/MAPA ou induzir o consumidor a crer que tais características estejam atestadas pela referida marca.

6 MARCAÇÃO DO PRODUTO

6.1 A marca Inmetro/MAPA deve ser aplicada na forma de selo nas cestas de alimentos e similares.

6.2 A marca Inmetro/MAPA deve ter o formato conforme o Anexo deste Regulamento.

6.3 O selo, contendo a referida marca, será impresso, distribuído e controlado pelo Inmetro.

6.4 O produtor licenciado deve apor em todos os produtos aprovados a marca Inmetro/MAPA.

6.5 O produtor licenciado deve manter registro que permita a rastreabilidade das cestas de alimentos e similares. Este registro deve conter no mínimo as seguintes informações:

- a) número de série do selo;
- b) data de produção e validade do produto;
- c) comprador do produto.

7 AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

7.1 Solicitação

7.1.1 A empresa produtora de cestas de alimentos e similares deve formalizar sua intenção de obter a licença para uso da marca Inmetro/MAPA.

7.1.1.1 A documentação para a solicitação da implementação da avaliação da conformidade das cestas de alimentos e similares deve conter:

- a) comprovação de que a empresa produtora tem seus estabelecimentos cadastrados ou relacionados no MAPA;
- b) apresentação de Manual de Boas Práticas específico para atividade desenvolvida, como estabelecido em legislação específica emitida pelo MAPA;
- c) O apresentação de procedimento de sistemas de controle e ferramentas de garantia da qualidade, a exemplo do desenvolvido com base nos princípios do Sistema de Análise de Perigo e Pontos Críticos de Controle – APPCC, de acordo com legislação específica emitida pelo MAPA;
- d) projeto completo da edificação onde as cestas de alimentos e similares e seus componentes são manuseados;

- e) procedimento de armazenamento dos componentes das cestas de alimentos e similares;
- f) procedimento de armazenamento das cestas de alimentos e similares;
- g) procedimento de Controle Integrado de Pragas;
- h) relação das cestas de alimentos e similares que serão produzidas;
- e) relação da legislação aplicável para:
 - metodologia de APPCC;
 - Manual de Boas Práticas específico para atividade desenvolvida;
 - registro dos componentes das cestas de alimentos e similares;
 - rotulagem dos componentes das cestas de alimentos e similares;
 - controle metrológico dos componentes das cestas de alimentos e similares.
- f) identificação do Responsável Técnico bem como a comprovação de sua habilitação para a função;
- g) Manual da Qualidade e Procedimentos para a implementação do Sistema de Gestão da Qualidade previsto na IN n.º 51/2002, da SDA/MAPA.

7.2 Análise da Documentação

7.2.1 O Organismo Designado deve emitir relatório de análise da documentação registrando as conformidades e as não conformidades. Deve ser utilizado como referência os requisitos especificados na IN N.º 51/2000, da SDA/MAPA.

7.2.2 O Organismo Designado deve informar ao Inmetro a existência de discrepância entre os solicitantes, quanto à relação de legislação aplicável à produção de cestas de alimentos e similares.

7.3 Auditoria Inicial

7.3.1 O Organismo Designado, após análise e aprovação da documentação encaminhada pelo produtor de cestas de alimentos e similares, programa a realização da auditoria inicial para constatação da implementação dos requisitos da IN n.º 51/2002, da SDA/MAPA.

7.3.2 O Organismo Designado deve elaborar relatório contendo os registros de evidências objetivas que comprovem o atendimento a todos os itens especificados na IN n.º 51/2002, da SDA/MAPA.

7.4 Verificação Técnica

7.4.1 Após a realização da auditoria inicial, deve ser coletada 1 (uma) amostra de cada cesta de alimentos ou similares, para a verificação dos requisitos especificados na IN n.º 51/2002, da SDA/MAPA.

7.4.2 Para aprovação, a amostra verificada não pode apresentar não conformidades aos requisitos estabelecidos na referida IN.

7.5 Concessão da licença para uso da marca Inmetro/MAPA

7.5.1 Cumpridos todos os requisitos deste Regulamento, o Organismo Designado deve emitir a licença para uso da marca Inmetro/MAPA e registrar a informação acerca dos dados da empresa e dos produtos aprovados, através do programa de banco de dados fornecido pelo Inmetro.

7.5.2 Com a obtenção da licença, é responsabilidade do produtor solicitar antecipadamente ao Inmetro a quantidade necessária de selos para a marcação das cestas de alimentos e similares aprovadas.

7.6 Manutenção da licença para uso da marca Inmetro/MAPA

7.6.1 Após a concessão da licença para uso da marca Inmetro/MAPA, o controle desta é realizado exclusivamente pelo Organismo Designado, que planeja novas auditorias e verificações, para constatar se as condições técnico-organizacionais, que deram origem à concessão inicial da licença estão sendo mantidas.

7.6.2 Deve ser programada e realizada, no mínimo, 2 (duas) auditorias a cada 12 (doze) meses, para cada produtor de cestas de alimentos e similares que obtenha a licença para uso da marca, podendo haver outras, desde que haja deliberação do Inmetro, baseada em evidências que as justifiquem. Nas auditorias, o Organismo Designado deve verificar os registros de acordo com o item 7.3.

7.6.3 Deve ser realizada, anualmente, 1 (uma) verificação técnica em 1 (um) modelo de cesta de alimentos ou similares, de acordo com o estabelecido no item 7.4 deste Regulamento. Para a realização da verificação técnica, deve ser coletada, necessariamente, uma amostra de cestas de alimentos ou similares, preferencialmente na área de expedição do produtor.

7.6.4 O Organismo Designado deve estabelecer procedimento para a coleta de amostra, de maneira a alternar a realização das verificações técnicas nos diversos modelos de cestas de alimentos e similares.

7.6.5 Caso as cestas de alimentos e similares venham a ter alguma modificação, antes de sua comercialização, o produtor licenciado deve dispor de registros que comprovem o atendimento a IN n.º 51/2002, da SDA/MAPA. O Organismo Designado deve ser informado formalmente de todas as modificações ocorridas no produto.

7.6.6 Caso haja revisão da IN n.º 51/2002, da SDA/MAPA, com base na qual foi concedida a licença para uso da marca Inmetro/MAPA, o Inmetro, em conjunto com o MAPA, deve estabelecer um prazo para adequação às novas exigências.

7.7 Aceitação e Rejeição

7.7.1 A ocorrência de reprovação nas verificações técnicas, realizadas nas cestas de alimentos e similares, implicará na abertura do processo de cancelamento da licença para uso da marca Inmetro/MAPA e na realização de um novo procedimento de avaliação da conformidade em todas as cestas de alimentos e similares.

7.7.2 A ocorrência de não conformidade, constatada no procedimento de auditoria, será comunicada ao Inmetro que, ouvido o MAPA, decidirá as sanções cabíveis.

8 OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR DE CESTAS DE ALIMENTOS E SIMILARES

8.1 Acatar todas as condições estabelecidas neste Regulamento.

8.2 Facilitar ao Organismo Designado ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria, acompanhamento e realização das verificações técnicas.

8.3 Acatar as decisões pertinentes ao processo de avaliação da conformidade, tomadas pelo Organismo Designado, pelo Inmetro e Órgãos Fiscalizadores.

8.4 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para uso da marca Inmetro/MAPA.

8.5 Subcontratar somente produtores de cestas de alimentos e similares que tenham a licença para uso da marca Inmetro/MAPA.

9 ENCERRAMENTO DA PRODUÇÃO

Quando a empresa detentora da licença para uso da marca Inmetro/MAPA cessar definitivamente a produção de cestas de alimentos e similares, deverá informar, imediatamente, ao Organismo Designado que, por sua vez, notificará o Inmetro através do sistema de banco de dados.

/Anexo

Anexo – Marca Inmetro/MAPA



**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**